



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Faixa Municipal Benônia Pereira Barbosa

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preço nº. 005/2022

Recorrente: OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI
CNPJ: 26.764.951/0001-37

A Prefeitura do Município de Curral Velho, Estado da Paraíba realizou, no dia 08 de Junho de 2022 às 10:00 (dez horas), licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 005/2022, para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 (uma) creche padrão íntegra da Paraíba, conforme Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nº 140/2022 do Governo do Estado e planilhas. Recursos: oriundos do Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nº 140/2022 do Governo do Estado.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI, CNPJ: 26.764.951/0001-37**. Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI** apresentou recurso no prazo legal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

ANÁLISE DE MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

“13.0.DOS RECURSOS

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 13:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Prédio - Centro - Curral Velho - PB. (Não serão aceitos recursos ou impugnações enviados por e-mail)”

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação dos Licitantes ocorreu em 30/06/2022 no Diário Oficial Dos Municípios da Paraíba – FAMUP, e no dia 01/07/2022 no Diário Oficial do Estado – DOE.

Portanto, no dia seguinte à última data de publicação, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, conforme previsto no item 13.1 do edital.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA FIRELI** no dia 08/07/2022 via e-mail, encontra-se **TEMPESTIVO**.

II - DO OCORRIDO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Faixa Municipal Benedita Pereira Barbosa

No dia 08 de junho de 2022 às 10:00 (dez horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Curral Velho/PB em sua sala, para realização da Tomada de Preços nº 005/2022, para abertura de envelopes de Habilitação e análise por parte dos licitantes.

No dia 29/06/2022 na sala de reuniões Comissão Permanente de Licitação do Município de Curral Velho, a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para julgamentos dos documentos de Habilitação dos licitantes que participaram da sessão realizada dia 08 de junho de 2022 às 10:00 (dez horas).

Foram julgadas **habilitadas** as empresas MENDES & FERREIRA CONSTRUCOES LTDA; JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI; PRINCEE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI; EL F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; DEL ENGENHARIA - EIRELI e CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI.

Foram julgadas **inabilitadas** as empresas CONSTRUTORA APODI EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.6., 8.2.8., 8.2.10. e 8.3.2.); CONSTRUTORA BRACO FORTE, SERVICOS E LOCACOES EIRELI (ITEM: 8.3.3.); CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA (ITEM: 8.3.2.); EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ITEM: 8.2.8.); F J CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI (ITEM: 8.3.3.); FORTE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (ITEM: 8.3.3.); GR CONSTRUTORA EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.1., 8.2.5. e 8.3.2.); ISA CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.10. e 8.3.2.); JAF CONSTRUCAO E CONSULTORIA EIRELI (ITENS: 8.2.5. e 8.3.2.); JMS PAJEU CONSTRUCOES LOCACOES E SERVICOS LTDA (ITENS: 8.2.5., 8.3.3. e 8.3.2.); OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI (ITENS: 7.5.1., 8.2.6. e 8.3.2.); OLIVEIRA LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (ITENS: 7.5.1., 8.2.2., 8.2.3., 8.2.5., 8.2.14., 8.3.2. e 8.3.3.).

A OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI foi considerada inabilitada por supostamente desatender os itens 7.5.1., 8.2.6. e 8.3.2. do edital.

A OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Faço Municipal Benômia Pereira Barbosa

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

IV - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Alega a Comissão de Licitação que a empresa recorrente ficou inabilitada por não cumprir os itens 7.5.1., 8.2.6. e 8.3.2do Edital, onde tais itens correspondem a:

- Certidão Federal - VENCIDA;
- Declaração de Proposta Independente e Declaração de Visita Técnica - APRESENTOU A ASSINATURA DIGITAL SEM AUTENTICAÇÃO DIGITAL E SEM AUTENTICAÇÃO DO CARTÓRIO.

Vamos ao Arrebate!!!!

Cumpra ressaltar que a empresa recorrente é microempresa/empresa de pequeno porte e a ela é garantida o direito explícito na Lei 123/06, onde pode participar de licitação com a certidão vencida e a mesma só será cobrada caso seja ganhadora.

Assim sendo, a habilitação da empresa foi incorreta e atende o dispositivo da Lei. Transcrevo o dispositivo (destaquei nosso):

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No que tange a Declaração de Proposta Independente e Declaração de Visita Técnica cumpra ressaltar que a empresa recorrente apresentou o referido documento com a ASSINATURA DIGITAL E APRESENTOU TAMBÉM O CD/ROM PARA COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA cumprindo assim o solicitado no edital

Sobre o tema é evidente que a assinatura digital vale da mesma forma que a assinatura no papel, pois um certificado digital ICP-Brasil é utilizado para sua realização e sua legalidade é garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Neste contexto a LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 Dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, e tem o objetivo de proteger as informações pessoais e técnicas dos cidadãos, com base nos princípios da Lei nº 11.342/06, que dispõe sobre a administração pública e na Lei nº 11.200/01, de dezembro de 2001, que trata da proteção de dados pessoais, bem como de garantir a segurança e a integridade das informações pessoais submetidas em interações eletrônicas.

Antes de prosseguirmos, é necessário entender os tipos de assinaturas eletrônicas, suas particularidades e a sua validade jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Faixa Municipal Benônia Pereira Barbosa

- **Assinatura eletrônica:** Mecanismos que permitem a assinatura de documentos digitais com validade jurídica, e tem por objetivo identificar quem assinou e validar o documento. Trata-se do gênero, do qual a assinatura digital é espécie.
- **Assinatura digital:** é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivalente a uma assinatura do próprio punho, reconhecida em cartório.
- **Assinatura eletrônica:** é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital.

Vejam-se o que diz a Resolução TCU nº 23/2010, art. 10, alterada pela Resolução TCU nº 32/2010

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autenticidade, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos de lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e não transferível, emitido por autoridade certificadora credenciada e infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – assinaturas mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do TCU, observadas as seguintes estabelecidas em ato do Presidente do TCU:

§ 2º Qualquer sensor anti-falsificação poderá atestar a integridade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos de seu projeto.”

Como podemos ver, a recorrente cumpriu plenamente com os itens exigidos no Edital e falar em **INABILITAÇÃO SERIA UM CRIME!!! NÃO RESTANDO OUTRA OPÇÃO A NÃO SER A HABILITAÇÃO DA MESMA.**

Além disso, apresentamos o documento de Verificação das assinaturas, tudo em Conformidade do Padrão de Assinatura Digital montado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, para que esta comissão possa atestar a conformidade de assinaturas eletrônicas qualificadas e a ligação existente no arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-Brasil e as definições contidas na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (atualizada nº 14.053, de 23 de setembro de 2020 e no Decreto nº 10.542, de 13 de novembro de 2020).

DO PEDIDO

Vistos dos Pedidos

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicada aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
 - b) que a empresa **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI** (CNPJ nº 26.764.981/0001-37) seja considerada **REABERTADA**;
 - c) que a empresa **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI** (CNPJ nº 26.764.981/0001-37) tenha sua proposta considerada **ABERTA**;
 - e) ultrapassado o pedido acima, se inatendido, seja a licitação **ANULADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).
 - f) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de nulidade por excesso de prazo, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93.
 - g) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.
- N. Termos.
P. Deferimento

Curral Velho/PB, 08 de Julho de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL

O licitante recorrente ao apresentar a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 em sua defesa, talvez por desatenção ou não ter lido-a a fundo, se auto condena. Vejamos o que fala o Art. 10:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Conforme contido no Art. 10, § 1º, só consegue-se confirmar autenticidade de documentos em forma eletrônica e não em papel como o apresentado pela licitante, conforme disposto no Art. 10, § 2º.

(Qualquer pessoa poderia fazer uma montagem usando uma assinatura digital em um documento impresso. O licitante poderia ter apresentado junto com a documentação, um CD contendo o arquivo em forma digital, o qual poderia ter sua autenticidade comprovada.

Sobre o Item 8.2.6. do Edital, se a mesma não tivesse sido inabilitada em outros itens, seria concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a Certidão Federal, de acordo ao Art. 4º, inciso 1º da Lei complementar 123/06, como foi concedido a CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI.

A mesma também deixou de atender o item 13.0 do edital: **13.0.DOS RECURSOS** "13.1.Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93. 13.2.O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 13:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Prédio - Centro - Curral Velho - PB. (Não serão aceitos recursos ou impugnações enviados por e-mail)". Já que enviou o recurso via e-mail no dia 07/07/2022.

Desta forma julgo seu pedido, de reconsiderar a decisão tomada pela comissão e torna-la inabilitada, **INDEFERIDO**.

Declarada **INABILITADA**, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento. O Presidente da CPL, informa que a sessão pública para abertura dos Envelopes de Proposta

Página 5 de 7



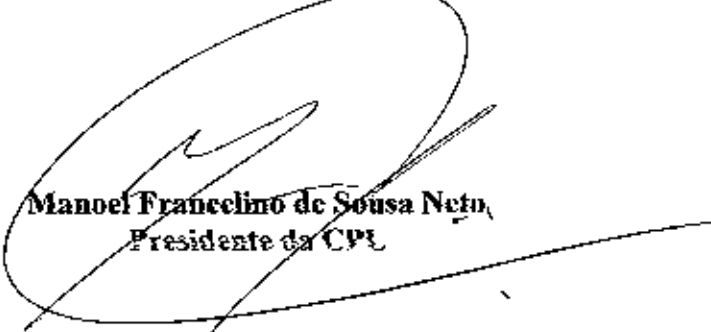
ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

de Preços da Tomada de Preços 005/2022 continua para às 17h:00mn (dezessete horas) do dia 12 de julho de 2022, no endereço: Rua Tenente Irineu de Lacerda nº 80 – Centro – Curral Velho - PB (Sala da CPI.). Informa ainda que os fatos narrados neste julgamento serão publicados da mesma forma que foi o instrumento convocatório.

Curral Velho – PB, 08 de Julho de 2022



Manoel Francelino de Sousa Neto,
Presidente da CPI